



**CONCLUSÃO**

Aos 28 de julho de 2022, faço estes autos conclusos ao(à) MM.(a) Juiz(a) de Direito da 4ª Vara Cível do Foro Regional V – São Miguel Paulista, o(a) **Exmo(a). Sr(a). Dr(a). PAULO DE TARSSO DA SILVA PINTO**. NADA MAIS. Eu, (Davi Silveira Raymundo Júnior), Assistente Judiciário.

**SENTENÇA**

Processo nº: **1022391-82.2021.8.26.0005 - Procedimento Comum Cível**  
Requerente:  
Requerido:

**Vistos.**

Ação declaratória de inexigibilidade com pedido de indenização por danos materiais e morais, sob argumento da existência de descontos indevidos em benefício previdenciário.

Regularmente citado, o Banco contestou com prejudicial de mérito, decadência. Na questão de fundo, sustentou a regularidade da contratação do cartão de crédito consignado, bem como a ausência de dano moral.

Houve réplica.

O feito foi saneado, com determinação para produção de perícia.

A parte ré deixou de depositar os honorários periciais, razão pela qual a prova pericial grafotécnica restou preclusa.

Encerrada a instrução, houve alegações finais.

**É o relatório.**

**Decido.**

Reputo suficientes as provas documentais já produzidas ou cuja oportunidade de produção foi atingida pela preclusão, razão pela qual passo ao conhecimento direto do pedido.

O pedido é parcialmente procedente.

A autora negou existência de relação jurídica apta para justificar os descontos noticiados na inicial e impugnou as assinaturas presentes nos contratos.

O réu, por seu turno, alegou ausência de falha na prestação dos serviços e de responsabilidade pelo evento narrado.

O caso em análise retrata verdadeira relação de consumo. E, por tal razão, aplica-se a responsabilidade objetiva do artigo 14, da Lei 8.078/90.



Acrescente-se, de plano, que a autora nega existência de relação jurídica com o Banco, o qual apresentou contrato cujas assinaturas não foram reconhecidas.

Considerando a divergência, na decisão saneadora determinou-se a produção de prova pericial, declarada preclusa pela não recolhimento dos honorários periciais.

Sob esse aspecto, vê-se que a Instituição Financeira junta aos autos instrumento no qual foram lançadas assinaturas impugnadas pela autora, havendo desistência da única prova apta para indicar a legitimidade ou não do referido documento.

Dentro desse contexto, o réu não logrou êxito em comprovar a existência de relação jurídica entre as partes para justificar os descontos.

Houve evidente falha na prestação de serviço, mediante fraude perpetrada contra a autora, devendo, portanto, responder, o réu, independentemente de culpa, pelos danos causados à consumidora, nos termos do artigo 14, da legislação consumerista.

Dessa forma, impõe-se a procedência do pedido para declarar a nulidade do contrato de cartão consignado e a inexigibilidade da dívida, sendo devolvido à requerente todas as parcelas comprovadamente descontadas da sua folha de pagamento, valor a ser apurado em cumprimento de sentença.

Anoto que serão devolvido apenas os valores indicados sob o código 217 (Empréstimo sobre a RMC), uma vez que o código 322 (Reserva de margem consignável – RMC) não se refere a descontos no benefício previdenciário.

O valor deverá ser devolvido de forma simples porque não há prova de má-fé dos réus. Existindo fraude, estes também foram vítimas da conduta ilícita.

A parte ré comprovou existência de saques mediante depósitos em conta corrente de titularidade da autora (p. 140/142) que não foram impugnados, mesmo após a decisão saneadora. Assim, referidos valores deverão ser atualizado monetariamente e deduzidos do valor da condenação.

Destarte, o dano moral restou configurado, considerando a má prestação de serviço e o tempo pelo qual a requerente está sendo privada do valor descontado em sua folha de pagamento, pese embora os depósitos feitos em sua



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO REGIONAL V - SÃO MIGUEL PAULISTA**  
**4ª VARA CÍVEL**

AV. AFONSO LOPES DE BAIÃO Nº 1736, São Paulo-SP - CEP  
08040-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

fls. 379

conta corrente.

Procedendo a convergência dos caracteres consubstanciadores da reparação pelo dano moral, quais sejam, o punitivo, para que o causador do dano, pelo fato da condenação, se veja castigado pela ofensa perpetrada e o compensatório para a vítima, que receberá uma soma de dinheiro que lhe proporcione prazeres como contrapartida pelo mal sofrido, fixo a indenização devida em R\$ 8.000,00.

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos e o faço para declarar a nulidade do contrato de cartão de crédito consignado e a inexigibilidade da dívida, condenando o réu à devolução simples de todas as parcelas deduzidas do benefício previdenciário da autora, sob o código 217, parcelas estas a serem monetariamente corrigidas pela tabela prática do TJSP, a partir dos respectivos descontos, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, estes contados a partir da citação, bem como, em razão do ato ilícito perpetrado, a indenizarem a requerente pelo montante correspondente a R\$ 8.000,00, com correção monetária pela tabela prática do TJSP a partir da publicação desta sentença e juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso, ou seja, data do primeiro desconto indevido.

O réu arcará com as custas, despesas processuais e os honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atualizado da condenação.

Como já consignado, evitando-se enriquecimento ilícito da parte, os valores indicados na p. 140/142 deverão ser corrigidos monetariamente a partir de cada depósito e descontados do valor da condenação.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para oferecer resposta, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos à Superior Instância, para apreciação do recurso de apelação.

**P.I.**

São Paulo, 28 de julho de 2022.

**PAULO DE TARSSO DA SILVA PINTO**  
**Juiz(a) de Direito**